



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 03/2026

Revoga a Lei Municipal nº 4.617/2025
e repristina a Lei Municipal nº
2.859/2010.

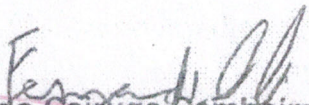
JÚLIO CESAR PRATES CUNHA, Prefeito Municipal de São Jerônimo/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 53, IV da Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

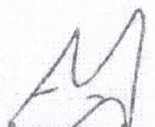
Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4617, de 28 de novembro de 2025.

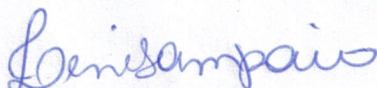
Art. 2º Fica expressamente repristinada a Lei Municipal nº 2.859, de 04 de maio de 2010, que criou Área de Preservação Ambiental – APA na região do Rio Jacuí, restabelecendo-se integralmente seus efeitos jurídicos.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Deliberativo da Área de Proteção Ambiental do Rio Jacuí, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, que será regulamentado por norma do Poder Executivo, necessariamente com representação do Poder Legislativo, onde constará a composição (número de membros); a paridade entre poder público e sociedade civil; a fixação de competências específicas e as regras de funcionamento, como mandatos, quórum, reuniões, presidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Fernando Cairuga Camboim
Presidente


Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo
Vice-Presidente


Leni Sampaio
1ª Secretária

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANDRO DE OLIVEIRA
Data: 09/02/2026 10:29:10-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Evandro Oliveira
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO

Elisa Mara Roque de Souza
Bancada do PSDB

Danrlei Massena
Bancada do PDT

Antônio Paulo Machado
Bancada do PL

Roger Marques
Republicamos

Claiton Dornelles
Bancada do PSDB

Renato Ferreira
Bancada do PSDB

Paulo Sérgio Vieira
Bancada do PP

JUSTIFICATIVA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo restaurar a vigência da Lei Municipal nº 2.859, de 04 de maio de 2010, que instituiu Área de Preservação Ambiental (APA) na região do Rio Jacuí, diante da revogação promovida pela Lei Municipal nº 4617/25, de 28 de novembro de 2025. Considerando a relevância ambiental, ecológica e social da área protegida, bem como a necessidade de segurança jurídica, faz-se necessária a revogação expressa da Lei nº 4617/2025, acompanhada da repristinação explícita da norma anteriormente revogada, nos termos da legislação vigente e da boa técnica legislativa. Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar a proteção ambiental e a continuidade das políticas públicas municipais voltadas à preservação do meio ambiente. Há que se salientar, ainda, que a medida legislativa se justifica, na medida em que, se tratando de meio ambiente, toda a cautela no sentido de proteção se justifica. Ainda porque não se confirmaram os pressupostos que fizeram esta Casa Legislativa revogar a proteção até então mantida. À título exemplificativo, o desassoreamento dos rios não prescinde que entes públicos tenham revogadas normas de proteção ambiental; também porque outro pressuposto refere-se a uma mera notícia jornalística que citava uma manifestação de um deputado, sem confirmação da veracidade daquelas assertivas; por igual, que tal manifestação refere-se ao rio/lago Guaíba; outro apontamento da lei revogada, ausência de previsão de Conselho Deliberativo da APA, vai suprido no presente; por fim, a própria tramitação da lei revogada teve tempo excepcionalmente curto, que não permitiu aos edis a análise com a profundidade que a situação requeria. O fundamento legal deste entendimento é a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art 2º : “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (grifei). A doutrina de forma unânime aceita o entendimento da revogação como final de vigência das leis. Este, também, o entendimento da melhor doutrina pátria: “O nosso direito não admite, como regra, a repristinação, que é a restauração da lei revogada pelo fato da lei revogadora ter perdido a sua vigência. Preceitua, com efeito, o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”; Não há, portanto, o efeito repristinatório, restaurador, da primeira lei revogada, salvo quando houver pronunciamento expresso do legislador nesse sentido. Assim, por exemplo, revogada a Lei n. 1 pela Lei n. 2, e posteriormente revogada a lei revogadora (n. 2) pela Lei n. 3, não se restabelece a vigência da Lei n. 1, salvo se a n. 3, ao revogar a revogadora (n. 2), determinar a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO**

repristinação da n. 1. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro parte geral. , p 70; v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010) - O fenômeno da repristinação, entendido como a restauração da lei revogada pela revogação da sua lei revogadora, por sua vez, não é aceito, em regra, pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se verifica do § 3.º do mencionado artigo: Todavia, por exceção, é possível, sim, haver a repristinação, desde que haja disposição expressa nesse sentido. AGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral., p 69; 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Repristinação é a recuperação de vigência por uma lei revogada. Por meio dessa operação, a norma legal objeto de revogação tem a vigência restabelecida por uma terceira norma. Para que se verifique a repristinação, no direito brasileiro, é indispensável expressa referência da revigoração da norma revogada pela norma repristinatória. É o que decorre do art. 2º, § 3º, da LICC: "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" Antes de 1942, não existia no direito brasileiro o dispositivo em tela, nem qualquer outro sobre a repristinação. A doutrina, então, discutia os efeitos da revogação da norma revogadora (Pereira, 1961:126/127). De fato, como visto, a revogação é uma das causas de supressão de vigência da lei. A perda de vigência da lei revogadora significa, portanto, o fim de sua aptidão para produzir efeitos. Como um dos efeitos projetados era exatamente a revogação da lei anterior, pela lógica, a revogação da norma revogadora deveria implicar a restauração da norma revogada. Quer dizer, não havendo mais nenhuma norma com aptidão para suprimir a vigência da anterior, esta deveria ter sua capacidade de produzir efeitos recuperados. A norma revogada não recupera, em princípio, sua vigência em virtude da revogação da norma revogadora. Essa recuperação ("repristinação") só se verifica se expressamente prevista em lei. A partir de 1942, com o art. 2º, § 3º, da LICC, a discussão restou superada. A recuperação de vigência em razão apenas da revogação da lei revogadora, embora lógica, não foi a solução adotada pelo legislador brasileiro. Entre nós, não havendo expressa disposição legal repristinando a lei revogada, a revogação da lei revogadora não produz o efeito de restaurar a vigência. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. p.68; 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010). Por isto, a expressa referência à repristinação constante no projeto.